A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000775-74.2013.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande/PB
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Fabiano Ferreira Dias
ADVOGADOS: Márcia Moreira da Silva e Roberto L. de Oliveira
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATESTANDO A LESIVIDADE DA ARMA. CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONFISSÃO FEITA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição classifica-se como de mera conduta – prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração – e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, prova da potencialidade lesiva do artefato bélico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da Procuradoria da Justiça, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, determinando que seja oficiado ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Alagoa Grande, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, com a devida comunicação à relatoria acerca do dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Comarca de Alagoa Grande/PB,

Fabiano Ferreira Dias, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

> *"No dia 01 de Junho do ano em curso (2013), por volta das 20 horas, na PB 079, próximo ao terminal rodoviário, no centro de Alagoa Grande, o acusado acima referenciado encontrava-se portando um revólver, calibre 32, sem marca ou numeração aparente, com 04 munições, sendo duas intactas e duas deflagradas sem a devida autorização para tanto, infringindo com tal conduta o disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003.*
>
> *No dia e hora antes mencionados, policiais militares realizavam o policiamento ostensivo na cidade de Alagoa Grande, quando resolveram abordar dois rapazes que estavam em uma motocicleta HONDA CG 150, placa MOI 4306, próximo ao terminal rodoviário nesta cidade. Ao realizarem a revista pessoal nos indivíduos, os policiais encontraram o citado revólver em poder do acusado.*
>
> *Configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista não ter o acusado registro da arma nem porte, foi o mesmo preso em flagrante, e levado até a delegacia para a lavratura do competente auto de prisão.*
>
> *Perante a autoridade policial competente, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar ter o acusado praticado o delito em tela, qual seja o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O acusado, por sua vez, confessou a prática do delito."*

Recebimento da denúncia em 03.10.2013 (fl. 22).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 45/48) e pela Defesa (fls. 51/52), proferiu Sentença a Juíza singular (fls. 53/57), julgando procedente a Denúncia para condenar Fabiano Ferreira Dias como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

Sopesando as circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, reconheceu a atenuante da confissão, porém

deixou de reduzir a pena, haja vista ter sido fixada no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes: na prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o acusado a esta superior instância (fl. 59), alegando em suas razões (fls. 62/64) atipicidade da conduta uma vez que não há nos autos exame pericial capaz de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo encontrada em poder do recorrente, pelo que requer sua absolvição.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais rebatendo as alegações do apelo, pugnando que seja negado provimento ao presente recurso (fls. 65/70), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento da apelação (fls. 77/79).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 13.07.2015 (fls. 59/59-v), tendo sido o réu intimado pessoalmente da sentença condenatória em 06.07.2015 (fl. 58-v). Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

MÉRITO

Inicialmente, no que concerne a alegação de atipicidade da conduta em face da ausência de exame pericial na arma apreendida, vejo que não merece prosperar por ser irrelevante, para a configuração do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, que seja atestada a

capacidade da arma de fogo em causar danos, já que o crime em tela qualifica-se como de mera conduta e perigo abstrato.

Registre-se que o delito de porte de arma de fogo se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Com efeito, o art. 14 da Lei n. 10.826/03, assim, estabelece:

> "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato. A propósito:

> 64684285 - APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03). Sentença de improcedência por não restar comprovada a materialidade do delito ante a ausência de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma. Recurso do ministério público. Apelado abordado com uma arma com numeração raspada e municiada em seu veículo. Crime de mera conduta que independe do resultado naturalístico. **Desnecessidade de laudo pericial atestando a lesividade da arma. Conduta típica caracterizada.** Materialidade devidamente comprovada. Sentença

reformada. Autoria incontestável. Recurso conhecido e provido. (TJSC; ACR 2014.066252-8; Navegantes; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida; Julg. 25/11/2014; DJSC 01/12/2014; Pág. 289)

64680241 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. **ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA E, CONSEQUENTEMENTE, A EFICÁCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO QUE DISPENSA A ANÁLISE SOBRE A DIMENSÃO DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.** AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO NA ARMA DE FOGO APREENDIDA QUE TAMBÉM NÃO INFLUENCIA NO DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, prova da potencialidade lesiva do artefato bélico. 2. "Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou apta a efetuar disparos. Precedentes. Recurso ordinário em habeas

corpus não provido". (STF - Recurso ordinário em habeas corpus n. 106.346/DF, rela. Mina. Rosa weber, primeira turma, j. Em 02/10/2012). (TJSC; ACR 2012.079680-9; Correia Pinto; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 04/11/2014; DJSC 18/11/2014; Pág. 335)

56064292 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Atipicidade. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Consumação. Acerto do decisum singular. Desprovimento do recurso. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória. **O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, na medida em que ele se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, não se exigindo que a incolumidade pública seja posta em risco concreto.** (TJPB; APL 0003131-54.2009.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 21/08/2014; Pág. 28)

64653770 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput). Sentença condenatória. Recurso do réu. Ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido. Irrelevância. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Tipicidade da conduta. Sentença mantida. - **O crime de**

> **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, configura-se apenas com o porte de arma de fogo e munições em desacordo com determinação legal, não sendo necessária a demonstração da intenção do agente na produção de um resultado material.** - O agente que porta arma de fogo de uso permitido, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. - Parecer da pgj pelo conhecimento e o desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 2014.039096-4; Concórdia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 29/07/2014; DJSC 07/08/2014; Pág. 408)

Ademais, vale salientar, pelo contexto probatório inserto nos autos, que a autoria e a materialidade do delito de porte de arma restaram comprovadas por um conjunto de circunstâncias, que vão desde a prisão em flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, até os depoimentos testemunhais colacionados aos autos (esfera policial – fls. 06 e 07; em Juízo – fl. 43), e a própria confissão do acusado feita durante a instrução criminal (fls. 42/42-v), constituindo, com isso, a robustez das provas colhidas.

Nesse contexto, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, por policiais militares que faziam rondas na cidade de Alagoa Grande, sendo encontrado em seu poder a referida arma de fogo apesar de não possuir autorização para tanto, restando configurado o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Portanto, as provas colhidas são suficientes a ensejar o decreto condenatório, não havendo amparo legal para sua absolvição.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório.

Determino, outrossim, que seja oficiado ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Alagoa Grande, para início de

execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, com a devida comunicação a esta relatoria acerca do dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de Abril de 2016.

João Pessoa, 07 de Abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator